PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Acresce §§ 2º aos artigos 13 e 16 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos coletivos, celebrados em regime empresarial ou por adesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 13 e 16 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º Renumere-se os parágrafos únicos dos artigos 13 e 16 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, como §§ 1º e acrescente-se §§ 2º, nos seguintes termos:

§1°
§ 2º É vedada a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de produtos de que trata o <i>caput</i> celebrado coletivamente, em regime empresarial ou por adesão.
Art. 16
§1°
§ 2º É vedada a previsão de cláusula que possibilite a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos celebrados coletivamente, em regime empresarial ou por adesão."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





"Art 13

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas, o Brasil se viu em meio a uma discussão que atinge diretamente a vida, o bem-estar e o planejamento de pessoas e famílias: o cancelamento unilateral de contratos de planos de saúde. Há denúncias de abuso no encerramento, por parte das operadoras dos planos, de milhares de contratos, prejudicando especialmente idosos e pessoas com necessidades especiais de tratamento, como as portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Atualmente, existem dois tipos principais de planos de saúde. O primeiro é o individual, que a pessoa contrata diretamente para si ou para a família. O segundo é o coletivo, que geralmente é contratado por uma empresa para os funcionários – ou por sindicatos e entidades de classe para os associados.

No tocante aos planos individuais e familiares, a possibilidade de rescisão unilateral pela operadora está relacionada a algum descumprimento contratual por parte do beneficiário. Isto, porque a Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, proíbe a suspensão ou a rescisão unilateral de plano de saúde individual, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por mais de 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato — desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência. Conforme indicado no AREsp 1.721.518, essa limitação à rescisão unilateral dos planos individuais também alcança as modalidades familiares de contratação.

No entanto, a mesma regra não vale para os convênios coletivos. O Superior Tribunal de Justiça entende que, por falta de previsão legal, o impedimento à rescisão unilateral e imotivada de contratos não se aplica aos planos coletivos, tendo incidência, portanto, apenas nos tipos individuais e familiares (REsp 1.346.495)¹.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Saúde cancelada: a jurisprudência do STJ sobre rescisão unilateral de planos de assistência médica. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/09062024-Saude-cancelada-a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-rescisao-unilateral-de-planos-de-assistencia-medica.aspx. Acesso em: 19 jul.





Daí exsurge que a legislação brasileira dos planos de saúde não acompanhou as evoluções da medicina e dos diagnósticos nos últimos anos, mantendo lacunas que acabam promovendo essas exclusões e tratamentos desiguais na relação plano de saúde e beneficiário. Por estas razões, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA

2024.



